



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.687, DE 2011 (Apensado: PL nº 1.825, de 2011)

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a avaliação psicológica nos cursos de reciclagem de motoristas infratores”.

Autor: Deputado ANTÔNIO ROBERTO

Relator: Deputado ELISEU PADILHA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Antônio Roberto que visa alterar o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a avaliação psicológica nos cursos de reciclagem de motoristas infratores.

Como justificativa, o autor argumenta que “que o objetivo da submissão dos condutores ao referido exame é revelar se, após as ocorrências listadas, o condutor continua, do ponto de vista do equilíbrio psicológico, habilitado para exercer a direção de um veículo automotor, reduzindo, dessa forma, a sua participação em desastres automobilísticos”.

Foi apensado o Projeto de lei nº 1.825/11, e autoria do ilustre deputado Davi Alcolumbre, que visa alterar a redação do § 3º, do art. 147, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a “avaliação psicológica preliminar e complementar para todos os candidatos no exame referente à permissão, à primeira habilitação e as renovações desta”.

Submetido à apreciação da Comissão de Viação e Transportes, o relator, ilustre deputado Ricardo Izar, concluiu pela aprovação do Projeto de lei 1.687/11 e pela rejeição da proposição apensada por entender que a mesma “é excessiva e encarece o documento para os condutores”.

É o relatório.

II – VOTO

Em conformidade com o art.32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou Substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões”.

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, passo a expor os fundamentos jurídicos que sustentam a constitucionalidade e a juridicidade do Projeto de lei nº 1.687/11 e do Projeto de lei nº 1.825/11.

O Art. 22 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI – trânsito e transporte;

As proposições também estão em conformidade com as normas regimentais. Em relação à técnica legislativa, a proposição principal merece pequeno reparo para melhor adequar-se aos dispositivos da LC 95/98.

As proposições são meritórias na medida em que contribuem para a segurança no trânsito, evitando que, motoristas que apresentam algum tipo de comportamento desmedido, possam colocar à segurança dos demais motoristas em risco.

Geralmente, os motoristas infratores que usam de violência, agressões físicas e verbais, armas de fogo como ameaça, ou que agem de forma imprudente, apresentam algum desvio de comportamento possível de ser identificado por um profissional da psicologia.

Assim, a avaliação psicológica nos cursos de reciclagem de motoristas infratores, contribui efetivamente para a paz no trânsito, evitando que milhares de motoristas com comportamentos potencialmente danosos para a sociedade possam dirigir.

Em relação à avaliação psicológica preliminar e complementar para todos os candidatos no exame referente à permissão, à primeira habilitação e as renovações desta, acho razoável proceder da mesma forma, pelas mesmas razões, ou seja, o

comportamento potencialmente danoso pode ser preliminarmente previsto por um profissional de psicologia contribuindo de igual maneira para a segurança no trânsito.

Dante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei nº 1.687/11, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transporte, e do Projeto de Lei nº 1.825/11 (apensado).

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2012.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator